HABEAS CORPUS Nº 494.029 - CE (2019/0046417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
		DAYVIDIANE NOGUEIRA DE LIMA - CE029622
		FRANCISCO ITALO OLIVEIRA RAMOS - CE028630
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ANTONIO BERNARDO SILVA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO BERNARDO SILVA SOUZA - preso cautelarmente, por suposta infração ao art. 157, inciso II, do Código Penal Brasileiro. - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0620205-95.2019.8.06.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 82):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. PER1CULOS1DADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA*
>
> *1. Paciente preso preventivamente em 23/11/2018, por suposta infração aos art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.*
>
> *2. Quanto à alegada ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva do paciente, verifica-se que o douto magistrado fundamentou exaustivamente e suficientemente a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, em face da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como restou demonstrado a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública (periculum liberta tis), em razão da periculosidade do agente, modus operandi e risco de reiteração delitiva, já que responde a outra ação penal pelo crime previsto no art. 180, do Código Penal, perante a Iª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza (proc. n° 01066043-86.2018.8.06.0001) e art. 155, caput, do*

> *Código Penal, perante a Iª Vara Criminal da Comarca de Sobral (proc. n° 0035681- 90.2011.8.06.0167).*
>
> *3. Portanto, partindo de tais premissas, estando devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, visto que presentes os seus requisitos, inviável se mostra a substituição da pnsao por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, já que estas seriam insuficientes no caso concreto. Precedentes do STJ.*
>
> *4. Ordem conhecida e denegada*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. Aduz ser o paciente primário, possuidor de residência fixa e endereço conhecido.

Sublinha o fato de as circunstâncias do crime já fazerem parte do próprio tipo penal, sendo elas o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Portanto elas seriam apenas majorantes da pena de roubo.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, em princípio, a decisão impugnada encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Nesse

sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *(...).*
>
> *2. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.*
>
> *3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito evidenciada pelo 'modus operandi' e sua suposta motivação (tentativa de homicídio, em tese encomendada pelo recorrente, mediante cinco disparos de arma de fogo, motivada por ciúmes de ex-mulher), fatores que revelam a periculosidade social do agente.*
>
> *4. Ameaças de morte efetuadas pelo recorrente contra a vítima e seus familiares do mesmo modo são suficientes para a manutenção do decreto preventivo, haja vista a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.*
>
> *5. Hipótese em que a prisão cautelar não foi efetuada até o momento em razão de o acusado estar em lugar incerto, o que demonstra o intuito de se furtar ao cumprimento da norma penal.*
>
> *6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 60.858/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 1º/10/2015).

Infere-se dos autos, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo fato de o mesmo ter praticado a suposta conduta (roubo de uma motocicleta) por meio de grave ameaça envolvendo uma faca e em concurso de pessoas. Esta conduta e seu *modus operand*i, mostram a periculosidade do paciente para a ordem pública, a justificar, a princípio, a manutenção da custódia.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião

do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator